

## **Leis**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.275, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado da Bahia, conforme arts. 121, II e 128 do Código Tributário Nacional para lançamento e arrecadação do Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), altera redação ao artigo 221, revoga o artigo 222 da Lei Municipal nº 764, de 14 de dezembro de 2010 que instituiu a contribuição para o custeio da iluminação pública no Município, e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 221 da Lei Municipal nº 764, de 14 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 221. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma disposta nesta Lei";

**Art. 2º.** Ficam incluídos o artigo 221-A e os seus parágrafos 1º ao 10 na Lei Municipal nº 764, de 14 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 221-A. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado da Bahia, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado Bahia, ou outra que vier a substituí-la, que deverá fazer o lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nas faturas de energia elétrica dos consumidores da Distribuidora em código de barras único e repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada finalidade, nos termos fixados em regulamento.

§1º. O não cumprimento previsto no caput desta lei ou a falta de repasse total na data conveniada ou o repasse a menor da referida contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

1/3

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

- I) A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centesimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a 10% (dez por cento)
- II) A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) aomês.

§2º. Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados à partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição do referido tributo até o dia em que ocorrer o efetivo repasse da Distribuidora de Energia Elétrica na conta especificada pelo Tesouro Municipal.

§ 3º. O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados entre os dias 1º ao 14º dia, deverão ser repassados até o vigésimo dia do mês de sua competência e os valores arrecadados entre os dias 15 até o último dia do mês, deverão serem repassados até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

§ 5º. Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição - pelo responsável tributário, nos prazos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, ensejará aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 7º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 8º. O responsável tributário deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

2/3

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP 45822-060



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

§ 9º. O contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), cadastrado na Concessionária Distribuidora será identificado pelo número da unidade consumidora fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 10. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será inscrito em Dívida Ativa no final de cada exercício financeiro. Servirá como título hábil para a inscrição:


- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional."

**Art.3º.** Fica revogado o artigo 222 da Lei Municipal nº 764, de 14 de dezembro de 2010, e as demais disposições em contrário.

**Art.4º.** Aplica-se ao lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a Lei Municipal nº 764, de 14 de dezembro de 2010, o Art 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e parágrafo único, a Resolução Normativa da ANEEL 414 de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 126 §2º, inciso I, Portaria ANEEL nº 969 de 01/07/2008, ou outra resolução normativa substitutiva.

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Gabinete, Eunápolis-Bahia, em 03 de setembro de 2021.

  
**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal